



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.004132/2002-83  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-010.206 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 10 de março de 2020  
**Recorrente** FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2002

PAF. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DE SUMULA.

Não deve ser conhecido o Recurso Especial do contribuinte, quando o RICARF (Portaria MF nº 343, de 2015) expressamente vedar a sua interposição quando o julgado hostilizado aplicar o conteúdo de Súmula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3401-001.475**, de 09/08/2011 (fls. 1/9), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF/MF, que não conheceu em parte do Recurso Voluntário, face à opção pela via judicial e, negado provimento no restante.

**Do Auto de Infração**

O processo trata do Auto de Infração de fls. 134/144, relativo à Contribuição para o PIS, períodos de apuração (PA) fevereiro de 1999 a junho de 2002, lançado com juros de mora,

mas sem multa de ofício. A empresa teria adotado critério equivocado na apuração da base de cálculo, ao excluir valores de despesas financeiras e outras despesas operacionais. O crédito tributário foi lançado para prevenir a decadência, com a exigibilidade suspensa.

Conforme Termo de Constatação Fiscal de fl. 133, foi impetrado o **Mandado de Segurança de nº 1999.61.10.001002-4**, no qual houve a concessão de liminar, **confirmada por sentença**, garantindo ao contribuinte o direito de recolher o PIS sem a ampliação da base de cálculo promovida pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

#### **Da Impugnação e Decisão de Primeira Instância**

O contribuinte foi cientificado da exigência fiscal e apresentou a Impugnação (fls. 431/468), alegando em sua defesa que: requer a anulação do Auto de Infração uma vez que houve erro nos cálculos nas planilhas; reclamou do critério utilizado pela Fiscalização quando da inclusão de variações cambiais e de contratos de *Hedge/Swap* firmados pela empresa, tecendo comentários sobre a forma de contabilização da empresa dessas variações cambiais; alegou inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização da taxa Selic bem como como juros de mora.

A DRJ em Ribeirão Preto (SP), apreciou a Impugnação e, em decisão consubstanciada no Acórdão nº **4.329**, de 24 de outubro de 2003, (fls. 559/567), considerou **procedente** o lançamento, da seguinte forma: a) rejeitar a preliminar de nulidade; b) não conhecer da impugnação na parte objeto de ação judicial; c) considerar procedente o lançamento. Fundamentos assentados: a indicação de juros de mora em lançamento para prevenir a decadência do crédito tributário é legítima; a Contribuição para o PIS incide sobre a totalidade das receitas, aí incluídas as receitas financeiras, e não sobre o que as receitas excederem as despesas; a apropriação das variações cambiais ativas pode ser feita pelo regime de competência ou caixa, cabendo ao contribuinte comprovar o regime adotado; a existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas quanto à matéria objeto da ação; é legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

#### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 587/645, alegando basicamente que:

a) insistindo na improcedência do Auto de Infração, repisando alegações da Impugnação - inclusive a preliminar de nulidade do lançamento, em virtude de irregularidade no MPF - e acrescentando novos argumentos;

b) tece considerações novas sobre o conceito de receita, afirmando inexistir no ordenamento jurídico brasileiro norma que, expressa e textualmente, a defina; conceitua juridicamente receita como sendo "**a entrada, o ingresso de bens e ou direitos (acréscimo patrimonial bruto) auferido pela pessoa jurídica, de cunho econômico, inclusive aqueles que não sejam decorrente da atividade preponderante da empresa (...) como, por exemplo, os resultados de aplicações financeiras, ou os ganhos extraordinários**";

c) referindo-se ao caráter precário e temporal das variações cambiais, afirma que, para fins da base de cálculo da Contribuição, só podem ser consideradas as entradas a título definitivo;

d) no que concerne aos contratos de *hedge/swap*, reafirma só haver incidência da Contribuição por ocasião de cada liquidação;

e) repete os argumentos contra a aplicabilidade de juros de mora, em virtude da matéria encontrar-se *sub judice*, e contra a Lei n.º 9.718, de 1998.

f) por último insurgiu-se novamente contra a taxa Selic e juros de mora.

As fls. 719/720, apresentou a cópia de **Certidão de Objeto e Pé** do Mandado de Segurança n.º 1999.61.10.001002-4, expedida pelo TRF da 3ª Região em 04/02/2004.

### **Primeira Decisão de 2ª Instância**

Em apreciação do Recurso Voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º **203-10.262**, de 06/07/2005 (fls. 745/771), prolatado pelo Segundo Conselho de Contribuintes/MF, na qual o Colegiado **deu provimento** ao Recurso apresentado. Nessa decisão, a Turma acolheu a preliminar e decidiu que **É nulo, por vício formal**, o procedimento de fiscalização que não esteja devidamente acobertado por Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

### **Recurso Especial da Fazenda Nacional**

Cientificada e inconformada com a decisão acima, insurgiu-se a Fazenda Nacional contra o resultado do julgamento, apresentando seu Recurso Especial, tendo este sido provido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decisão consubstanciada no acórdão CSRF/02-02.939, conforme observado pela ementa abaixo:

"MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EMISSÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS.

O Mandado de Procedimento Fiscal — MPF é um Instrumento de controle, planejamento e gerenciamento interno, que visa institucionalizar, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, o procedimento fiscal. A inobservância às normas que o regulamentam não pode invalidar o lançamento fiscal constituído nos moldes do art. 142 do CTN e demais regras relativas ao Processo Administrativo Fiscal.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Desta feita, os autos retornaram a Turma Ordinária *a quo*, com o fim de que fossem apreciadas as demais matérias constantes no Recurso Voluntário.

### **Decisão recorrida**

Após a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes anular o Auto de Infração em virtude de vício formal no lançamento (Acórdão n.º 203-10.262, de 06/07/2005 - fls. 745/771), a CSRF deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, determinando o retorno dos autos para reanálise do Recurso Voluntário de fls. 587/645.

Cabe ressaltar que após o julgamento da CSRF a Recorrente informou que o **Mandado de Segurança n.º 1999.61.10.001002-4, já chegou ao fim**, anexando cópias da referida Ação mandamental (fls. 1.165/1.304). Ao Recurso Extraordinário interposto pela contribuinte, que tramitou sob o n.º 469.130, o STF deu provimento levando em conta a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 (ver cópia da decisão do Min. Cezar Peluso à fl. 1.303, prolatada com fundamento no art. 557, § 1ºA, do CPC).

Chamada a se pronunciar sobre essa nova documentação acostada pela Recorrente, a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1.308/1.311), primeiramente, observa que o lançamento contempla, na base de cálculo do PIS, receitas financeiras e outras receitas operacionais. Em seguida observa que a decisão proferida pelo STF não impõe a exclusão de todas as receitas financeiras constantes do presente lançamento. Chamando atenção para a jurisprudência do Colendo Tribunal adotada pelo Min. Cezar Peluso ao decidir o Extraordinário

da Recorrente, afirma: “... *para a Corte Suprema, não há vedação constitucional absoluta para que uma determinada receita, ainda que financeira, seja enquadrada como faturamento, o que depende do objeto social da empresa e da identificação daquele como receita operacional.*”

Colocado em pauta, em apreciação do Recurso Voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º **3401-001.475**, de 09/08/2011 (fls. 1/9 e 1.327/1.335), prolatado pelo 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF/MF, na qual o Colegiado decidiu da seguinte forma: “**Recurso Voluntário não conhecido em parte, face à opção pela via judicial, e negado provimento no restante**”.

Em seus fundamentos asseverou que: **(a)** nos termos da Súmula CARF n.º 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial; **(b)** nos termos da Súmula CARF n.º 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária; **(c)** é cabível o lançamento de juros de mora na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, quando a exigibilidade houver sido suspensa por força de medida judicial, sem o depósito do montante integral; **(d)** nos termos da Súmula CARF n.º 4, a partir de 01/04/1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela RFB são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial SELIC para títulos federais.

#### **Embargos de Declaração**

Cientificada do Acórdão n.º Acórdão n.º **3401-001.475**, de 09/08/2011, o Contribuinte opôs Embargos de Declaração de fls. 364/366. No recurso, alega a embargante que teria havido **contradições** no voto, especificamente em dois pontos: **(i) Trânsito em Julgado favorável à Embargante nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.61.10.001002-4** e **(ii) Inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98**.

O recurso foi examinado e restou concluído que descaberia rediscutir a matéria, em sede de Embargos declaratórios, a pretexto de que os fundamentos do julgado contêm omissão, contradição ou obscuridade. Dúvidas e contradições são postas pela embargante, sem que estejam contidas no acórdão. Este, como dito, resolveu todos os temas do recurso, descabendo apontar em seus fundamentos, em si completos e consistentes, motivos para reabrir o julgamento.

Com essas considerações e com base no Despacho de Admissibilidade de Embargos de fls. 1.581/1.584, o Presidente da 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, **REJEITOU** os Embargos de Declaração opostos pela interessada.

#### **Recurso Especial do Contribuinte**

Cientificada do **Acórdão n.º 3401-001.475**, de 09/08/2011 e do Despacho que negou seguimento aos Embargos opostos, o Contribuinte apresentou Recurso Especial de divergência (fls. 1.595/1.616), apontando o dissenso jurisprudencial que visa a rediscutir o entendimento firmado pelos julgadores, trazendo 4 matérias para serem confrontadas: **(i)** “da necessidade de aplicação da decisão judicial transitada em julgado favorável à Recorrente”; **(ii)** “da extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, inciso X, do CTN”; **(iii)** “da necessidade (dever) da aplicação dos princípios da razoabilidade e da economia processual pelos julgadores administrativos” e **(iv)** “da impossibilidade de exigência de juros de mora”.

Defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado, requer que seja admitido o Recurso Especial e, no mérito o provimento do presente Recurso Especial, para que seja reformada a decisão recorrida, de modo que seja aplicada a decisão transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.61.10.001002-4, com o consequente cancelamento integral do auto de infração originário do presente processo administrativo.

Na hipótese de se entender pela impossibilidade de aplicação do quanto decidido no MS, requer-se ao menos, cancelada a exigência de juros de mora sobre o crédito tributário e mesmo que o presente Recurso Especial não seja conhecido/provido, requer-se o encaminhamento dos autos para a DRF competente, a fim de que seja aplicada a aludida decisão judicial transitada em julgado, nos termos do que foi determinado pelo acórdão ora recorrido.

Para comprovação da divergência, apresentou, a título de **paradigmas** os seguintes Acórdãos: para o item (i), acórdão n.º 3402-00.255, para o item (ii), acórdão n.º 3201-001.547 e n.º 9303-002.175; para o item (iii), acórdão n.º 9101-001.497 e, para o item (iv), o acórdão n.º 201-71.092.

Em relação aos itens/matérias (i), (ii) e (iii), não restou comprovado as divergências suscitadas.

Já em relação a matéria (iv) - "da impossibilidade de exigência de juros de mora", com a apresentação do acórdão n.º 201-71.092, no cotejo das decisões restou constatada a ocorrência de divergência jurisprudencial. O acórdão recorrido afirma que no caso das ações judiciais cabe o pagamento dos juros de mora. O acórdão paradigma, por sua vez, estabelece que em matéria que se encontra com sua exigibilidade suspensa por recurso judicial, não cabe a aplicação de juros de mora.

Assim, em relação à essa matéria, "*Da impossibilidade de exigência de juros de mora*", cabe reanálise pela CSRF.

O Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, então, com base no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 1.739/1.744, **Deu seguimento Parcial** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, exclusivamente em relação à matéria "*Da impossibilidade de exigência de juros de mora*".

#### **Contrarrazões da Fazenda Nacional**

Devidamente cientificada do **Acórdão n.º 3401-001.475**, de 09/08/2011, do Recurso Especial do Contribuinte e do Despacho de sua análise de admissibilidade parcial, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 1.751/1.758, em resumo, requerendo que seja negado conhecimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte e caso não seja este o entendimento sufragado, requer que, no mérito, seja negado seu provimento.

Ressalta, preliminarmente, que o art. 67 do RICARF determina que **não** cabe Recurso Especial de decisão de qualquer das turmas **que aplique Súmula** de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF e no mérito, como **não** existe depósito no montante integral nos autos, não cabe falar em exclusão dos juros de mora, como quer a recorrente.

#### **Da petição feita pelo Contribuinte**

Se faz necessário informar que pode ser verificado no processo que, em 04/09/2018, o Contribuinte protocola uma Petição dirigida à DRF em Sorocaba/SP, requerendo o que segue (fls. 1.888/1.890):

“(…) Diante do exposto, requer-se a esta E. Delegacia da Receita Federal o reconhecimento da **extinção do crédito tributário controlado nos presentes autos, em face do trânsito em julgado favorável à Requerente nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.61.10.001002-4**, conforme determina o artigo 156, inciso X, do CTN, o que implica na necessidade de cancelamento do auto de infração objeto destes autos, com a conseqüente extinção e arquivamento definitivo do presente processo administrativo”.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

### Conhecimento

O recurso é tempestivo, todavia entendo que não preenche os demais requisitos de admissibilidade conforme a seguir é esclarecido.

Pois bem. A divergência aqui discutida é exclusivamente em relação à matéria **"Da impossibilidade de exigência de juros de mora"**.

Não deve ser conhecido o recurso justamente por conta do disposto no §3º do art. 67 do RICARF (Portaria MF n.º 343, de 2015), que determina que não cabe Recurso Especial de decisão de qualquer das Turmas que aplique Súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) ou do CARF. Veja-se:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º (...)

§ 3º **Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF**, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. (...).

Neste caso, pode ser verificado que no Acórdão recorrido n.º 3401-001.475, de 09/08/2011, expressamente empregou ao caso, o conteúdo da **Súmula CARF n.º 4**. Veja-se a ementa na parte que interessa ao presente julgado:

“(…)”

LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

É cabível o lançamento de juros de mora na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, quando a exigibilidade houver sido suspensa por força de medida judicial, sem o depósito do montante integral.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2002

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4, DE 2009.

**Nos termos da Súmula CARF nº 4**, de 2009, a partir de 1º de abril de 1995 os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Grifei)

Abaixo reproduzo trecho do Voto condutor:

“JUROS SELIC: LEGALIDADE

Por último a questão dos juros de mora aplicados com base taxa Selic, que não contém qualquer ilegalidade e não conflitam com qualquer dispositivo do CTN. O tema, de tão pacífico, já contava com súmulas editadas pelos três Conselhos de Contribuintes, conforme o Anexo II da Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009. A Súmula CARF nº 4, de 2009, por sua vez, estabelece: (...)”.

Cabe ainda ser oportuno destacar que o caso discutidos nestes autos também se enquadra no conteúdo da **Súmula CARF nº 5**, uma vez que é cabível o lançamento de juros de mora na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, quando a exigibilidade houver sido suspensa por força de medida judicial, **sem o depósito do montante integral**. Como **não existe depósito no montante integral** nos autos, não cabe falar em exclusão dos juros de mora, como quer o Contribuinte.

Súmula CARF nº 5:

“São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral”. (Grifei)

Portanto, não deve ser conhecido o recurso do contribuinte, pois o RICARF expressamente veda a sua interposição quando o julgado hostilizado aplica-se o conteúdo de Súmula.

Diante do exposto, com fulcro no §3º do art. 67, do Regimento do CARF, que expressamente veda a sua interposição quando o julgado hostilizado aplica o conteúdo de Súmula, é de se negar conhecimento ao recurso especial interposto pelo Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos